



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE
LOZANDES, GOIÂNIA - GO, 74884120.

DECISÃO

Processo nº: [REDACTED]

Ação: Procedimento Comum

Requerente(s): [REDACTED]

Requerido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Vistos etc.

Trata-se de Ação Acidentária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência.

Narra o autor, em síntese, que estava em gozo de auxílio-doença devido a um acidente de trabalho, estando impossibilitado de retornar para as atividades laborais, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença.

Afirma que estava recebendo regularmente o auxílio-doença, porém o INSS teria cessado o benefício indevidamente, posto que ainda não reunia condições para exercer o trabalho diário, conforme prescrições médicas.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho.

Requeru, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária.

Juntou documentos.

Breve relato. **Decido.**

I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Tendo em vista que os documentos acostados nos autos, demonstram indícios suficientes de hipossuficiência jurídica da parte autora, **concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

II – DO EXAME DA TUTELA PROVISÓRIA: URGÊNCIA/ANTECIPADA

A tutela provisória está condicionada a uma tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou nos casos de evidência.

Preconiza o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Trata-se de decisão adstrita ao livre convencimento motivado do julgador que, apoiado nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, valendo-se, logicamente, de seu bom senso e prudente arbítrio, a conceder ou não o pedido de tutela provisória.

Dispõe o artigo 303, *caput*, do mesmo Diploma Legal:

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a

petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. “

No caso em tela, constata-se que a parte autora está em busca do direito, em razão do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, extrai-se que o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário relativo a auxílio-doença por acidente de trabalho, uma vez que foi cessado pela Autarquia e está passando por sérias dificuldades financeiras.

Neste diapasão, à vista dos documentos carreados aos autos, ficaram demonstrados, no presente momento, os requisitos legais para o alcance do benefício pretendido, posto que persiste, até o presente momento, o estado de incapacidade laboral da parte autora, consoante se extrai dos pareceres médicos dos autos.

Ademais, depreende-se dos autos que a parte autora recebia o auxílio-doença, porém foi cessado sem prévio conhecimento do segurado, bem como percebe-se a tentativa, por parte do segurado, de restauração do benefício através da via administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vez que após a cessação do benefício, protocolou recursos administrativos, consoante se extrai dos documentos juntados aos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - DOENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. Sendo o agravo um recurso secundum eventum litis, e devendo o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, in casu, pertinente analisar tão somente o aspecto da legalidade da decisão agravada, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, o que importaria na vedada supressão de instância. **II- O benefício previdenciário de auxílio-doença é devido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, for considerado incapacitado para o labor ou para a atividade habitualmente exercida, sendo indispensável, para a sua concessão, comprovar moléstia incapacitante de cunho laborativo, nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e perda ou redução da**

capacidade laborativa do segurado. III- Presentes elementos de prova que assegurem a verossimilhança das alegações do segurado/agravado acerca do cabimento do pedido de restabelecimento liminar do auxílio-doença, tendo em vista, ainda, a natureza alimentar do benefício, a denotar o periculum in mora, a manutenção da decisão recorrida concessiva daquela pretensão é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 254555-98.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 04/10/2016, DJe 2131 de 14/10/2016) - negritei-

Desta forma, tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza alimentar, cuja cessação pode acarretar prejuízos patentes ao sustento da parte autora, evidencia-se necessário o restabelecimento liminar do benefício previdenciário, preponderando o direito do autor à saúde superior a uma eventual lesão patrimonial da autarquia federal.

Sendo assim, pelos documentos acostados, restaram confirmados os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

III – DA PARTE DISPOSITIVA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do NCPC, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada pelos fundamentos acima expostos para determinar à requerida que restabeleça o auxílio-doença acidentário de nº 612.486.793-5.

1. Oficie-se a Autarquia Federal, acerca desta decisão.
2. **Designo audiência de conciliação** para dia e horário a serem certificados pela Escrivania em evento posterior. Destaque-se que a audiência designada será realizada na sala de audiências do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia, situado na sala 168, no térreo do Fórum de Goiânia – Dr. Heitor Moraes Fleury.
3. Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação será em dobro, uma vez que se trata de Autarquia Federal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – se houve revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – se houve contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – caso tenha sido formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 9 de novembro de 2016.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)